



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

Sexta Câmara Cível

Apelação cível nº 0266795-11.2014.8.19.0001

Apelante: Facebook Serviços on line do Brasil Ltda.

Advogado: Doutor Celso de Faria Monteiro

Apelado: Fernando Candido da Costa

Advogado: Doutor Anderson Lima Ribeiro

Relator: Desembargado Nagib Slaibi

DECISÃO

Direito Constitucional. Reparação por danos morais. Publicação não autorizada de foto do autor em perfil ofensivo a honra. Apesar da denúncia do ofendido pela retirada de sua imagem, seu pedido não foi atendido. Sentença julgando procedente o pedido indenizatório, no montante de R\$ 5.000,00. Recurso pelo réu. Descabimento.

Comprovação da permanência da foto do autor em perfil desabonador. A demora em retirada da publicação configurou o ato ilícito da ré. Dano moral fixado em patamar módico, que deve ser mantido ante a ausência de recurso do autor.

Precedente: 0012302-45.2011.8.19.0075 - Apelação 1ª Ementa JDS. Des. Marcos Moura Brito - Julgamento: 27/08/2015 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor

Desprovimento de plano do recurso.

Debate-se acerca de veiculação ofensiva a honra do autor, em razão da inclusão de sua fotografia num perfil denominado "Bandido bom é bandido morto".

Na sentença, o pedido foi julgado procedente, condenando-se o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais, ante a demora de aproximadamente 30 dias para retirada da veiculação impugnada.

Apela o réu pela reforma da sentença, afirmando que a exclusão da fotografia se deu pelo usuário responsável pela página, e não em razão das denúncias realizadas pelo Apelado.

Aduz que segundo a Lei nº 12.965/2014, artigo 19, *caput*, os provedores de serviços de internet somente serão responsabilizados se, após ordem judicial, não proceder a exclusão de conteúdo, o que não foi o caso dos autos, eis que a exclusão se deu antes mesmo do ajuizamento da demanda, não havendo ato ilícito, omissão ou negligência.

Por fim, requer a redução do *quantum* indenizatório, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

É o relatório.

Recurso conhecido, uma vez presentes os requisitos para a sua admissibilidade.

Adoto como voto a sentença de fls. 138/141 de lavra da douta magistrada Fernanda Galliza do Amaral, conforme o permissivo constante do art. 92, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal.

Pela prova documental coligida aos autos, é possível perceber que o réu manteve publicação capaz de injuriar o autor.

No documento virtual de fls.12, podemos ver fotografia do mesmo no link: www.facebook.com/_bandidobomehbandidomorto

[/photo/pcb.](#)

[741927695848342/741926315848480/?type=18&theater](#), no grupo denominado "Bandido bom é bandido morto".

De igual, consta de fls. 24 e 27 o pedido de retirada do site, datado de 06 de julho e 30 de julho e 2014, que foi recebida e apreciada pelo Facebook, que informou "*Analizamos a página que você denunciou por assédio e concluímos que ela não viola nossos Padrões de comunidade*".

Às fls. 23 dos autos virtuais temos a notícia de que a postagem fora retirada em 02/08/2014, pelo ofensor.

Como asseverou a Magistrada Doutora Fernanda Galizza em sua sentença:

No caso dos autos, o Autor comprovou que sua foto foi postada em um perfil no Facebook denominado "Bandido Bom é Bandido Morto", denegrindo sua imagem eis que jamais possuiu antecedentes criminais (fls. 28).

Desta forma, entendo que deveria a empresa Ré, tão logo informada sobre o evento, retirar a fotografia do Autor da página do perfil mencionado, objetivando a evitar a perpetuação do dano de caráter.

O recorrente afirma que segundo a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, o Marco civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, seria necessária prévia ordem judicial para exclusão de conteúdo da internet, assegurando-se assim a liberdade de expressão.

In verbis:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após

ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Todavia, não lhe assiste razão.

A ordem jurídica protege a honra não como concessão que o Direito faz à pessoa, mas como reconhecimento da individualidade do ser humano, sujeito do universo e da História:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Constituição, art. 5º, X);

Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (Constituição, art. 5º, § 2º);

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, na de sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todo homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. (Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948);

Ninguém será objeto de imiscuições arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, da sua família, no seu domicílio ou da sua correspondência nem de atentados ilegais à sua honra e da sua reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais imiscuições ou de tais atentados. (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das

Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966, art. 17, §§ 1º e 2º);

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (art. 5º); “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (art. 11 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em São José da Costa Rica em 22 de novembro de 1969).

Ademais, o site recorrente é dotado de mecanismos que permitem o usuário ofendido de denunciar o conteúdo inapropriado e ofensivo, as quais foram utilizadas pelo recorrido. Todavia, o Facebook ficou-se inerte, sendo a imagem excluída pelo usuário que a postou.

Bem certo que o direito de expressar a opinião, em prestígio ao princípio democrático, não é ilimitado, devendo ser sopesado com o direito à integridade da imagem da pessoa a quem foram dirigidas as palavras questionadoras.

Sobre o papel do Estado na promoção da liberdade de expressão, Daniel Sarmento ensina:

Na verdade, esta garantia da autonomia para o receptor das informações liga-se à concepção de que quanto mais se assegura a cada um o acesso a opiniões e informações diferentes, mais se lhe dá a chance de realizar escolhas reais na vida, ao invés de simplesmente percorrer com o automatismo os caminhos pré-definidos pela sociedade. Por isso, o pluralismo de idéias e informações não é importante apenas para que o cidadão atue de forma consciente na esfera pública, no

autogoverno da sua comunidade política. Ele é igualmente relevante para que o indivíduo possa traçar os seus planos de vida e realizar autonomamente as suas escolhas existenciais na esfera privada. Portanto, a atuação positiva do Estado que vise a promover o pluralismo no âmbito comunicativo é plenamente compatível com o objetivo de promoção da autonomia individual.

Mas não é só. Essa afirmação aplica-se não apenas à autonomia dos receptores do discurso, mas também à autonomia dos seus emissores. Isto porque, se partirmos da premissa de que a expressão das próprias idéias e sentimentos é tão importante para o indivíduo, constituindo-se num dos aspectos mais centrais da proteção da dignidade humana, torna-se necessário assegurar a possibilidade real de exercício deste direito. Ocorre que numa sociedade desigual como a brasileira, em que os meios de comunicação são explorados por entidades privadas visando o lucro, as maiores barreiras existentes para o exercício da liberdade de expressão provêm do Estado, mas da própria estrutura social. Neste contexto, se o Estado quiser levar a sério a liberdade de expressão – o que ele é obrigado a fazer, por imperativo constitucional – a inércia não basta. Cumpre-lhe, ao contrário, agir positivamente para, na medida do possível. Remover aquelas barreiras, buscando assegurar a todos uma possibilidade não meramente fictícia, mas real, de se exprimirem. Em outras palavras, a liberdade de expressão não pode ser privilégio da pequena elite que possui os jornais, emissoras de rádio e de televisão, ou que tem os recursos para adquirir o tempo ou o espaço nestes veículos necessários para a exposição das suas idéias. Ela deve valer para todos. E sem a intervenção do Estado, ela nunca valerá para todos.

Sobre o tema, seguem precedentes desta Corte:

0012302-45.2011.8.19.0075 - *Apelação*

JDS. Des. Marcos Moura Brito - Julgamento: 27/08/2015 - Vigésima Sexta Câmara Cível Consumidor

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Perfil falso e ofensivo ao autor postado na rede mundial de computadores por meio da plataforma facebook. Responsabilidade do réu que, devidamente notificado, abstém-se de suprimir as informações denunciadas, fazendo-o somente depois da intervenção do Poder Judiciário. Recorrente que, apesar de não ser responsável pela criação do falso perfil, tornou-se aderente à conduta ilícita a partir do momento em que, solicitado a retirá-lo do ar, omitiu-se em fazê-lo. Dano moral manifesto. Valor acertadamente arbitrado. Inteligência do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República. Recurso a que se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 27/08/2015 ()*

0042073-66.2009.8.19.0066 - *Apelação Des. Cleber Ghelfenstein - Julgamento: 13/10/2011 - Decima Quarta Câmara Cível*

Responsabilidade civil. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer. Informações lançadas Em um blog com suposto conteúdo ofensivo à imagem do autor. Parcial procedência.

Apelo autoral buscando a condenação do réu no pleito indenizatório. O provedor de hospedagem não é responsável

pelo conteúdo das informações que exhibe em seu sítio, uma vez que ele só oferece informações apresentadas por terceiros. Não há como responsabilizar o apelado pelas informações lançadas do site em comento, ficando restrita a sua responsabilidade apenas no tocante à retirada do conteúdo ofensivo. Apenas a recusa em efetuar a retirada do conteúdo ofensivo é que seria passível de imputar ao apelado a responsabilidade pelos danos morais causados ao autor, o que não é o caso dos autos. Precedentes do E. STJ e desta Corte de Justiça. Dano moral não caracterizado. Sentença que não merece reforma. Conheço e nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, mantendo a D. Sentença na sua integralidade.

Apelação 0058920-37.2011.8.19.0014 Des. Valeria Dacheux - Julgamento: 07/08/2013 - Decima terceira Câmara Cível Agravo interno.

Responsabilidade civil. Perfil falso e inserções ofensivas no orkut. Indenização por danos morais. Responsabilidade do réu que devidamente notificado, deixa de proceder na retirada das informações denunciadas. Devida a indenização pela divulgação de conteúdo indevido em nome do autor. Dano moral configurado. Quantum indenizatório que merece ser mantido. O arbitramento da reparação moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) exhibe-se razoável e por isso proporcional à repercussão das lesões. Desprovimento do recurso.

Apelação 0003027-54.2013.8.19.0026

Des. Sergio Ricardo A Fernandes - Julgamento: 17/06/2015 - Vigésima Terceira Câmara Cível

Ação de rito ordinário. Direito do consumidor. Criação de perfil falso com nome da Autora em rede social. Divulgação de fotos ofensivas que violam direitos fundamentais da autora, tais como a imagem e a vida privada. Desídia da ré em retirar o conteúdo Ofensivo. Obrigação da empresa ré de fornecer dados para identificar o responsável do Perfil falso. Dano moral configurado. Apelação da parte ré. Desprovimento. Manutenção do decisum recorrido. Inúmeros precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do agravo interno.

Portanto, a demora em retirada da publicação configurou o ato ilícito da ré.

Por fim, o dano moral neste caso fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), foi fixado em patamar módico, vez que a ofensa foi perpetrada em rede social, mas deve ser mantido ante a ausência de recurso do autor.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, consoante artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 2015.

Najib Slaibi, Relator